

-se, porém, que, como se dirige ao Ente Público, que tem suas despesas, obrigações e compromissos financeiros estabelecidos em Orçamento Público, e como já estamos em fim de setembro deste ano, e sempre se deve comunicar o valor devido para inclusão em orçamento público para ser liquidado no ano seguinte e assim evitar surpresa ao Ente público e ainda não contribuir para desorganizar o planejamento e as finanças públicas, deve o Estado do Acre incluir o montante total a ser indicado no dispositivo desta Decisão, para transferência ou depósito às contas especiais, sob as penas da lei, o que inclui inclusive o sequestro de verbas públicas, como se verá a seguir.

Das sanções para o caso de inadimplemento

5. Para a garantia da efetividade do regime especial de pagamento, permanecem em vigência as sanções para os entes devedores que deixarem de cumprir a obrigação de repassar recursos para o pagamento de precatórios.

Nesse sentido, o Art. 104 do ADCT dispôs que, no caso de não liberação tempestiva dos recursos, deve haver o sequestro de quantia nas contas dos entes devedores, a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios pela União, a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios pelos Estados e proibição de contrair empréstimo externo ou interno, salvo, nesta última hipótese, para os fins previstos no § 2º do Art. 101 do ADCT, e de receber transferências voluntárias enquanto durar a omissão.

Além disso, existem penalidades para o chefe do Poder Executivo, que pode ser enquadrado conforme a legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, consoante o Art. 104 do ADCT a seguir transcrito:

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Posto isso, verifica-se um série de medidas para a efetividade do novo regime de pagamento de precatórios, que devem ser adotadas mensalmente, haja vista que o depósito das parcelas são mensais para todos os entes devedores que fazem parte do regime.

Do Pagamento Preferencial

6. O pagamento preferencial em favor de pessoas acometidas por doenças graves, idosos e com deficiência sofreu alteração no limite máximo de pagamento, em relação aos credores dos entes devedores inseridos no regime especial de pagamento de precatórios. Desse modo, o Art. 102, § 2º, do ADCT, incluído pela EC nº 99/2017, estabeleceu o quántuplo do limite para pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV:

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Assim, os entes devedores inseridos no regime especial passarão a pagar cinco vezes o limite existente para pagamento por RPV, a título de preferência constitucional.

Do Dispositivo

7. Com essas razões e os registros, e cumprindo a Decisão do Plenário do CNJ, o valor mínimo anual devido pelo Estado do Acre em relação ao Exercício

de 2019 e seguintes, bem como a cobrança ora feita pelos exercícios de 2016 e 2018, deverão ser pagos e transferidos às contas especiais com recursos próprios e vinculados ao percentual definido de 1% de sua RCL ou em percentual superior que seja capaz de atender ao pagamento integral da dívida até 31 de dezembro de 2024, com o restabelecimento do comprometimento da RCL praticado na data de entrada em vigor da EC 94 (com a redação da EC 99).

Conforme os parâmetros acima especificados, o Estado do Acre deverá adimplir os seguintes valores:

a) R\$ 18.123.066,81 (dezoito milhões cento e vinte e três mil sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) referente ao ano de 2016, docorrente do débito residual de R\$ 19.234.785,57 (dezenove milhões duzentos e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) não adimplido no ano de 2016, dele deduzido o saldo de R\$ 1.111.718,76 (um milhão cento e onze mil setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos) que restou em relação ao ano de 2017;

b) R\$ 58.949.019,73 (cinquenta e oito milhões novecentos e quarenta e nove mil dezenove reais e setenta e três centavos), referente à parcela recalculada do ano de 2018, resultante da aplicação do percentual mínimo de 1% da RCL do Estado do Acre para o pagamento de precatórios, que foi apurado na entrada em vigor da EC 94/2016 (com a redação da EC 99);

c) R\$ 44.667.529,23 (quarenta e quatro milhões seiscentos e sessenta e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), referente à parcela do ano de 2019, resultante a aplicação do percentual mínimo de 1% da RCL do Estado do Acre para o pagamento de precatórios, que foi apurado na entrada em vigor da EC 94/2016 (com a redação da EC 99).

Portanto, no ano de 2019, o Estado do Acre deverá destinar o montante total de R\$ 121.739.615,77 (cento e vinte e um milhões, setecentos e trinta e nove mil seiscentos e quinze reais e setenta e sete centavos) ao pagamento de precatórios, que inclui os valores devidos referentes aos exercícios de 2016 e 2018, conforme a determinação do CNJ, bem como o valor referente ao ano de 2019, facultando-se a apresentação de um Plano Anual de Pagamento, consoante as diretrizes desta decisão.

Durante a vigência do Regime Especial todas as questões relativas aos precatórios do Estado do Acre deverão ser processadas e decididas neste feito.

8. Comunique-se ao Senhor Governador do Estado do Acre, com cópia desta Decisão, para incluir no Orçamento do ano seguinte, a previsão para quitação do débito do Estado do Acre na forma e valores indicados acima, tudo sob as penas da lei.

9. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da Planilha de Cálculo Resumo e Planilhas Detalhadas, inclusive cópia, no ponto, da parte do Relatório de Inspeção do CNJ e da Decisão (Acórdão) do Plenário do CNJ que o acolheu.

10. Encaminhe-se cópia desta Decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, do CNJ, tanto para comprovar o cumprimento das determinações do CNJ, quanto à cobrança das obrigações do Estado do Acre com o pagamento de precatórios, como para supervisão das medidas ora adotadas, tudo em cumprimento ao Pedido de Providência n. 0006953-77.2018.2.00.0000, em trâmite no CNJ.

11. Oficie-se.

12. Intime-se, com a publicação.

Rio Branco-AC, 25 de setembro de 2018.

Desembargadora **DENISE BONFIM**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rio Branco-AC, 27 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 25/09/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0005240-39.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão de Apoio Logístico às Unidades Jurisdicionais e Administrativas - SUPAL

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Fornecimento de água potável (fornecida em caminhão-pipa) nas comarcas de Rio Branco, Bujari e Senador Guiomard

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao **PE SRP nº 49/2018**, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0460657), Resultado por Fornecedor (doc. 0460658) e Termo

de Adjudicação (doc. 0460661), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa O. LIMA DE ARAUJO, inscrita no CNPJ sob o nº 23.141.967/0001-99, com valor global de R\$ 30.439,20 (trinta mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), sendo R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) para o item 1, R\$ 5.599,20 (cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) para o item 2 e R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais) para o item 3.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 25/09/2018, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003559-34.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Regional de Fiscalização de Contratos e Levantamentos de Indicadores - SUFIS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviços para fornecimento de refeições prontas tipo marmitex para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco e adjacências

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviços para fornecimento de refeições prontas tipo marmitex para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco e adjacências. Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. 0457634) e a minuta de edital (doc. 0458153) que traz a justificativa da contratação no Termo de Referência (doc. 0464302).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR (doc. 0460288).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. 0471893).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, AUTORIZO a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata o art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 25 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 25/09/2018, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo SEI n.º 0003559-34.2018.8.01.0000. Pregão Eletrônico SRP nº 58/2018. Tipo: Menor Preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços visando à contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviços para fornecimento de refeições prontas tipo marmitex, visando a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco e adjacências, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital. LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.comprasnet.gov.br, no dia 09 de outubro de 2018, às 10:30h (horário de Brasília). Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de setembro de 2018.

Gilcineide Ribeiro Batista

Pregoeira/TJAC

Processo Administrativo nº:0004439-26.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Diretoria de Logística, Gerência de Bens e Materiais

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de materiais de consumo e permanentes diversos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 51/2018, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0468267), Resultado por Fornecedor (doc. 0468271) e Termo de Adjudicação (doc. 0468272), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item as empresas:

TM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.390.044/0001-21, com valor global de R\$ 19.873,85 (dezenove mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) para os itens 1, 9 e 12; MARIA VANDA MARTINS RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob o nº 30.828.258/0001-41, com valor global de R\$ 23.022,75 (vinte e três mil vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) para os itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25;

HOLANDA PAPELARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 63.772.925/0001-70, com valor global de R\$ 2.477,30 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos) para os itens 5, 6, 7 e 8;

RODRIGO LUIS GIOLITO BIZERRIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.652.696/0001-05, com valor global de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais) para o item 27;

TECNOMASTER SOLUCOES VENDAS LOCACOES DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.394.838/0001-84, com valor global de R\$ 2.996,00 (dois mil novecentos e noventa e seis reais) para o item 29.

Foi deserto o item 3

Foram fracassados os itens 2, 4, 10, 11, 26 e 28.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 26/09/2018, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Nº 2406, de 19.9.2018 – Concede três diárias e meia à Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro**, Corregedora-Geral da Justiça, por seu deslocamento à cidade de Natal-RN, no período de 18 a 21 de outubro do corrente ano, para participar do 79º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Natal/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

Nº 2407, de 19.9.2018 – Concede três diárias e meia ao 2º SGT PM **Carlos Afonso da Silva**, matrícula 6897-0, segurança aproximado da Corregedora-Geral da Justiça, por seu deslocamento à cidade de Natal-RN, no período de 18 a 21 de outubro do corrente ano, acompanhando a Corregedora-Geral da Justiça, durante o 79º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Natal/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

Nº 2408, de 19.9.2018 – Concede três diárias e meia à servidora **Alessandra Araújo de Souza**, Assessora do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, código CJ3-PJ, matrícula 1721-3, por seu deslocamento à cidade de Natal-RN, no período de 18 a 21 de outubro do corrente ano, acompanhando a Corregedora-Geral da Justiça, durante o 79º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Natal/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

Nº 2409, de 19.9.2018 – Concede três diárias e meia ao Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**, por seu des-